



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 16327.002311/00-34
Recurso nº. : 127.547
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1998 e 1999
Recorrente : BMD S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 107-06.455

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS – ENCARGO DE CPMF ASSUMIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEDUTIBILIDADE – A dedutibilidade de encargo contabilizado pela pessoa jurídica deve ser aferida em razão da natureza de cada gasto e não pelo título da conta em que foi registrado contabilmente. Assim, computam-se na apuração do resultado do exercício como dedutíveis, todos os custos ou despesas que guardem correlação com a atividade explorada e que forem documentadamente comprovados. A dedutibilidade deve ser admitida quando necessária e compatível com a fonte produtora.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS – INDEDUTIBILIDADE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL – A apropriação de despesas a título de variação monetária de provisão não autorizada pela norma legal, não pode ser admitida como dedutível da base de cálculo do tributo.

MULTA DE OFÍCIO – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Não é cabível a imposição de multa de ofício em sociedade em liquidação extrajudicial (Súmula 565 do Egrégio STF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BMD S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para admitir como despesa o valor glosado referente à CPMF assumida pela

D /

Processo nº. : 16327.002311/00-34
Acórdão nº. : 107-06.455

2

empresa e, afastar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Recurso nº. : 127.547
Recorrente : BMD S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

RELATÓRIO

BMD S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 198/212, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 04; e Contribuição Social, fls. 09.

A exigência fiscal refere-se aos exercícios de 1998 e 1999, tendo sido constituída em razão da glosa de despesas consideradas não necessárias e da constituição de provisão não autorizada.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, conforme impugnação de fls. 159/169.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, nos termos da sentença nº 1783, de 24/05/01 (fls. 188/194), cuja ementa tem a seguinte redação:

**IRPJ*

Ano-calendário: 1997, 1998

DESPESAS OPERACIONAIS. ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.

Sendo o contribuinte da CPMF o titular da conta, caracteriza liberalidade a assunção da tal contribuição pela instituição financeira.



DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM PROVISÕES PARA DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS LIVRES.

A correção monetária de provisões indedutíveis tem a mesma natureza destas, devendo ser adicionada para composição da base de cálculo do IRPJ.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.

Não havendo exceções na lei, correta a exigência a título de multa de ofício por ser devida no lançamento de ofício, em face da infração às regras instituídas pelo direito tributário.

AUTOS REFLEXOS:

A procedência do lançamento de IRPJ implica na manutenção do lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão monocrática em 25/06/01 (AR fls. 197), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/07/01 (protocolo às fls. 198), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, na verdade, não se cogita de reembolso da CPMF por liberalidade, mas de desembolso imposto à recorrente, por circunstâncias de mercado, que impunha o oferecimento de rendimentos aos clientes para captação de recursos;
- b) que a referida contribuição fora efetivamente recolhida como encargo da recorrente, procedendo-se à devolução desses valores aos clientes, pois, na oportunidade, como notório, era comum que as instituições financeiras oferecessem tais benefícios aos clientes como maneira de aumentar sua captação perante os concorrentes;
- c) que a verdadeira natureza do desembolso realizado era a de um custo de captação para a recorrente, relacionado com o serviço oferecido a seus clientes e perfeitamente dedutível, tal como permitido no art. 278, parágrafo único do RIR/99 e definido pelo art. 289 do mesmo;



- d) que, mesmo considerando o lançamento o caráter de despesa, seria ela resultado de uma imposição do mercado, necessária para o desenvolvimento da atividade da recorrente;
- e) que as despesas com a provisão para desvalorização de títulos livres deu-se em razão da liquidação extrajudicial da recorrente por decorrência da liquidação do Banco BMD, a ela coligado;
- f) que, na ocasião, possuía em seu ativo, Certificados de Depósito Interbancário (CDI's) exigíveis contra o Banco BMD, no valor de R\$ 129.829.283,07, e que a partir daí, esses créditos passaram a ser de liquidação duvidosa;
- g) que a contabilização da provisão deveu-se a normas do Banco Central, específicas às instituições financeiras em liquidação extrajudicial;
- h) que a provisão dizia respeito a um crédito devido pela recorrente contra entidade em liquidação extrajudicial, fluía contra esta, correção monetária calculada com base no Decreto-lei nº 1477/86, pela variação da Taxa Referencial;
- i) que a provisão em questão era monetariamente corrigida, conforme os DCI's a cargo do BMD iam sendo corrigidos;
- j) que a infração imputada diz respeito apenas à contabilização, como despesa dedutível, da correção monetária da conta de provisão em questão;
- k) que, por uma questão coerência lógica do auto inaugural, o oferecimento à tributação da correção monetária da provisão para desvalorização de títulos livres deve ser seguido da exclusão, do lucro real, de todos os rendimentos desses títulos. A recorrente já adotou esse procedimento por meio da declaração retificadora entregue em 20/07/01, de modo a seguir as premissas adotadas pelo trabalho fiscal.

Às fls. 213/216, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O primeiro item do auto de infração encontra-se assim descrito no Termo de Constatação:

"1. Contabilização de despesa com reembolso de CPMF, conta nº 8.1.7.69.00.9, sem a adição ao lucro líquido do exercício quando da apuração do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido.

No ano-calendário de 197, a contribuinte contabilizou, conforme atestam os balancetes diários analíticos de 30.06.97 e de 31.12.97, valores representativos de reembolso efetuado a seus clientes relativamente a CPMF.

Todavia, na apuração da base de cálculo do imposto de renda, o lucro real, bem como na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, não efetuou a adição das verbas mencionadas.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243 do RIR/94."

A contribuinte insiste na tese de que a verdadeira natureza do desembolso realizado, era a de um custo de captação de recursos, relacionado diretamente com o serviço oferecido aos seus clientes.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência sob o enfoque de que os contribuintes da CPMF são os titulares das contas e, portanto, somente é dedutível a despesa da citada contribuição por aqueles que diretamente arcarem com os encargos da mesma.



Tenho, entretanto, que não se configura, no caso, a hipótese de incidência da norma legal. Assim dispõem os citados artigos do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, que embasaram o lançamento, *verbis*:

"Art. 195 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base:

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

Art. 197 - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional.

Art. 242 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Art. 243 - Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros."



Os artigos acima descritos prescrevem quais os gastos que podem ser abatidos das receitas da pessoa jurídica para fins de tributação com base no lucro real.

No caso, é necessário buscar a definição de despesas. Conforme as Normas Internacionais de Contabilidade, a definição de despesas compreende perdas assim como as despesas que surgem no curso das atividades normais da empresa. As despesas que surgem no curso das atividades normais da empresa incluem, por exemplo, o custo das vendas, salários e depreciação.

Assim, as despesas são reconhecidas na demonstração do resultado com base na associação direta entre os custos incorridos e a auferição de itens específicos de receita. Este processo, chamado de confrontação entre custos e receitas, envolve o reconhecimento simultâneo ou combinado das receitas e despesas que resultam diretamente e em conjunto das mesmas transações da atividade empresarial. Por exemplo, os vários componentes de despesas que integram o custo das mercadorias vendidas são reconhecidos na mesma ocasião que a receita derivada da venda das mercadorias.

No caso em tela, verificamos que a recorrente assumiu as despesas correspondentes à CPMF incidentes sobre a movimentação financeiras de seus clientes, através do reembolso, tendo em vista as circunstâncias do mercado à época. Em outras palavras, pode-se dizer que tratava-se de aumentar a vantagem de conquistar clientes perante a concorrência.

Dessa forma, verifica-se que, mesmo que a legislação de regência estabeleça que os contribuintes são os titulares das contas, na realidade, de acordo com as operações realizadas entre a recorrente e seus clientes, trata-se de um encargo da instituição financeira, pois esta assumiu o ônus dos encargos.



Por outro lado, se a autuada, visando a realização do negócio, resolveu assumir referido encargo, nada impede a sua dedutibilidade como uma despesa operacional, visto tratar-se de um encargo inerente ao seu ramo de atividades, além de necessário para a percepção da receita.

A assunção, por parte da recorrente, de despesa necessária para a realização de negócios, justificam os pagamentos efetuados.

Se mais não bastasse, a prova de que o reembolso ou devolução da CPMF decorria de prática do mercado, levou o Sr. Secretário da Receita Federal, na IN-SRF nº 25/01, artigo 18, inciso IV, a acertadamente, dispor que devem também ser tributados como operações de renda fixa, os rendimentos auferidos pelos respectivos beneficiários dos reembolsos derivados de tais operações.

Assim, não vislumbro qualquer possibilidade de manter a exigência expressa no presente item, pois não consta dos autos, tampouco foi levantada a hipótese, de que a recorrente teria omitido à tributação valores recebidos de clientes, ou mesmo do ressarcimento da contribuição ora em discussão.

Com efeito, não paira nos autos qualquer dúvida a respeito da assunção da CPMF, cujo ônus caberia aos clientes da instituição, com o objetivo de aumentar a participação da recorrente no mercado financeiro.

Mas nem por isso vejo afastada a possibilidade da dedução de tais dispêndios, pois é inegável que as despesas assumidas têm a finalidade de incrementar seus resultados. Tratam-se de dispêndios que têm como objetivo promover diretamente as atividades exercidas pela empresa, com vistas à um melhor desempenho, cujo resultado será a majoração dos lucros e, em



consequência, maior recolhimento de tributos. Portanto, devem ser acolhidas como dedutíveis as despesas correspondentes.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Colegiado, qual seja, de que classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro bruto na apuração do lucro operacional, os gastos inerentes à atividade empresarial, cuja finalidade objetiva o incremento dos resultados.

Ante o exposto, o presente item deve ser mantido.

Com respeito ao segundo item, consta a seguinte irregularidade:

“Contabilização de despesas com provisão para desvalorização de títulos livres, conta nº 8.1.8.30.10.3, sem a adição ao lucro líquido do exercício quando da apuração do Lucro Real e da CSLL.”

Trata-se de registro de despesas de correção monetária com provisão para desvalorização de títulos livres (provisão para perdas em aplicações em depósitos interfinanceiros).

Alega a recorrente que a contabilização a título de provisão deveu-se a atendimento das normas do Banco Central, específicas às instituições financeiras em liquidação extrajudicial.

Aqui, constata-se a correção da decisão de primeira instância, pois a atualização monetária das provisões não dedutíveis, obrigatoriamente, tem a mesma natureza destas, devendo ser adicionadas ao lucro líquido do exercício para a determinação do lucro real.

Por outro lado, mesmo que o registro em questão tenha sido efetuado em atendimento das normas do Banco Central, a legislação de regência



da matéria não prevê a possibilidade da dedução da base tributável. Ou seja, somente são dedutíveis, as despesas necessárias à atividade da empresa, cuja admissibilidade não se encontre impedida pelas normas tributárias, o que não é o caso dos autos.

Assim, o presente item deve ser mantido.

MULTA DE OFÍCIO – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A recorrente contesta a aplicação da multa de ofício de 75%, tendo em vista a decretação da liquidação extrajudicial.

Com efeito, o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, estabelece que:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(....);

f) não-reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias, por infração de leis penais ou administrativas."

Da mesma forma, a Lei das Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), estatui:

"Art. 23 - Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;



II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

Também aplicável ao caso em discussão, o art. 34 da Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a liquidação extrajudicial das instituições financeiras, *verbis*:

Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974 (Intervenção e liquidação extrajudicial):

"Art. 1º - As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos arts. 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

Art. 34 - Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no art. 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda."

Para completar, podemos mencionar a jurisprudência do Supremo

 Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 192 e 565:



"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa"

"A multa fiscal moratória constitui-se em pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

Deve-se ressaltar ainda, que trata-se de instituição financeira sob o regime de liquidação extrajudicial, cuja decretação deu-se em 18/05/98, conforme ato nº 805, do Presidente do Banco Central do Brasil (fls. 184). Por seu turno, os trabalhos fiscais deram início em 16/05/00, cujo auto de infração foi lavrado em 06/12/00, portanto, por ocasião da auditoria fiscal, a recorrente já se encontrava sob liquidação extrajudicial.

Assim sendo, deve ser excluída da exigência a multa de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Em se tratando de crédito tributário constituído com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexo e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejudgado na decisão da matéria denominada decorrente.



Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a glosa da despesa com CPMF, a multa de ofício de 75% e ajustar a contribuição social ao decidido no IRPJ.

 Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


PAULO ROBERTO CORTEZ